AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.406 - SP (2019/0049277-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		TATIANA LUIZA DE ANDRADE CALDEIRA - SP277981
AGRAVADO	:	MARCIO LOPES
ADVOGADOS	:	ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
		NELSON ROVAROTTO JUNIOR - SP318762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

MARCIO LOPES (MARCIO) ajuizou ação de cobrança contra ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ), alegando que é portador de incapacidade permanente que lhe assegura o direito ao recebimento de seguro de vida em grupo por invalidez funcional permanente por doença

A sentença julgou procedente o pedido, condenando ITAÚ ao pagamento da indenização securitária em face da incapacidade parcial e permanente, no percentual de 25% sobre a importância segurada quanto à imobilidade da região tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral, bem como no percentual de 20% sobre o valor da apólice no que se refere à anquilose do joelho esquerdo (e-STJ, fls. 348/350).

Interposta apelação por ITAÚ, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 390):

> *APELAÇÃO COBERTURA SECURITÁRIA CONTRATO COLETIVO DOENÇA INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE ABRANGÊNCIA INTERPRETAÇÃO FUNÇÃO SOCIAL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRECEDENTES.*
> *- Ilícita a interpretação restritiva, cerceando a cobertura securitária, suficiente a prova do quadro incapacitante do exercício das relações autonômicas ausente conceito contratual capaz de elidir tal cobertura (art. 757, do Código Civil)*

> *precedentes;*
> *- Incapacidade laboral reconhecida.*
> *RECURSO IMPROVIDO.*

Inconformado, ITAÚ interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 757 e 760 do CC/02 e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não é abusiva a contratação de seguro por invalidez funcional permanente por doença, cuja cobertura é diversa da invalidez laboral por doença.

MARCIO ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 430/457).

Em juízo de admissibilidade, a presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de demonstração de ofensa a lei federal, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e a falta de demonstração analítica da divergência jurisprudencial. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 480/494).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Do fundamento constitucional

O Tribunal de origem concluiu que a incapacidade de MARCIO para o trabalho ensejava a cobertura securitária, visto que o trabalho consiste em "*relações de conectividade com a vida*", tratando-se de direito social, constitucionalmente assegurado, nos seguintes termos:

> *A **limitação** pretendida pela seguradora decorre de interpretação de conveniência quanto aos critérios da **cláusula contratual** de cobertura da invalidez por doença. O contrato prevê cláusula aditiva cuja cobertura prevê a indenização pela* "perda da existência independente pela ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma

> irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado" *(fl. 159 e 211).*
> *Assim, demonstrada a* ***incapacidade permanente*** *para o labor, não há dúvidas da cobertura securitária. Salvo melhor juízo, o* ***trabalho*** *consiste em* "relações de conectividade com a vida", *trata-se de* ***direito social****, constitucionalmente positivado, cuja incapacidade merece idêntica cobertura àquela prevista para a hipótese de aquisição de* estado vegetativo (e-STJ, fl. 393 – destaques no original).

Assim, considerando a fundamentação de índole constitucional, deveria ITAÚ ter interposto o respectivo recurso extraordinário, de modo a desconstituí-lo, porém não o fez. Incidência, portanto, da Súmula nº 126 do STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO SUMULAR 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.*
> *2. Ainda que superado tal óbice, o recurso não merece prosperar, pois da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional (princípio da dignidade da pessoa humana - art. 1º, inciso III, da CF/1988) e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário." 4. Ademais, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a análise das cláusulas contratuais de Termo de Acordo Administrativo e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.*
> *5. Por fim, a controvérsia em exame remete à análise de Direito*

local (Lei Municipal 123/2004), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.
6. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1.643.650/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 14/03/2017, DJe 25/04/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 211 E 216 DO STJ E 283 do STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se aplica ao acórdão a pecha de omissão se todas as questões suscitadas pela parte recorrente foram minudentemente examinadas e decididas, ainda que de forma contrária aos seus interesses.
3. O Tribunal de origem não expressou juízo de valor sobre os arts.
122 e 125 do CC e art. 33 da Lei nº 8.177/91, o que impossibilita a apreciação do recurso especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento. Aplica-se, no caso, a Súmula nº 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.
4. A alegação recursal de ofensa ao princípio da função social do contrato, agasalhado no art. 422 do CC, foi afastada com apoio no Estatuto do Idoso e no princípio da dignidade da pessoa humana protegido pelo art. 1º, III, da CF e, contudo, nenhum desses fundamentos sofreu impugnação no apelo nobre, nem sequer foi interposto recurso extraordinário relativamente ao fundamento de ordem constitucional. No ponto, impõe-se a aplicação das Súmulas nºs 283 do STF e 126 do STJ.
5. Alterar o entendimento adotado pelo Tribunal estadual implicaria revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise dos termos do contrato celebrado, o que é defeso pelo teor da

> *Súmula nº 7 do Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 714.755/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ITAÚ, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator